

CIRCULAR SUSEP N° 13, de 1991

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a necessidade de ajustar os procedimentos adotados pelo mercado Segurador ao disposto nas Leis n°s 8.177 e 8.178, de 1° de março de 1991,

RESOLVE:

Art. 1° - Os Contratos de Seguro celebrados a partir da publicação desta Circular, com prazo de vigência igual ou superior a 90 (noventa) dias, que não tenham critérios próprios de reajuste, poderão contar cláusula de atualização das importâncias seguradas, prêmios e demais valores inerentes aos contratos pela Taxa Referencial Diária - TRD.

Parágrafo Único - As provisões técnicas serão atualizadas segundo critério previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2° - Os valores inerentes às operações de cosseguro, de resseguro e de retrocessão relativos aos contratos de seguro obedecerão ao mesmo critério de atualização.

Art. 3° - Os Prêmios constantes das faturas ou contas mensais de seguros de riscos decorridos serão atualizadas pela TRD a partir do primeiro dia útil posterior à data do vencimento da respectiva fatura.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a todas as faturas ou contas mensais referentes ao período de competência encerrado a partir da data da publicação desta Circular.

Art. 4° - As operações de seguro abrangidas pela regra constante do art. 2° da Circular 006/91 poderão ser atualizadas conforme o caput do Art. 1°, mediante emissão de endosso de inclusão de cláusula de atualização nos contratos firmados prevendo o reajuste da importância segurada, das franquias e do respectivo prêmio, desde que não tenha sido paga a indenização.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos seguros realizados após 01.02.91 sem cláusula de atualização.

Art. 5° - Fica mantida a proibição de majoração do percentual correspondente à relação prêmio/importância segurada praticada em 31 de janeiro de 1991, relativamente a um mesmo risco segurado, para pagamento à vista ou parcelado, salvo se houver autorização de reajuste por ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 6° - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 28/05/91*